

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO
VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
E ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Criminologia, Vitimologia e o seu posicionamento biopsicossocial

**Por
Felipe Pontual Meira Rosa**

**Rio de Janeiro
2007**

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO
VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E
ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

VITIMOLOGIA

**Monografia apresentada à Universidade Gama
Filho como requisito parcial para a conclusão
do curso de pós-graduação *lato sensu* em
Direito e Administração Pública**

**Por:
Felipe Pontual Meira Rosa**

**Professor orientador:
Ms. Arnaldo Magalhães**

Rio de Janeiro
2007

FOLHA DE APROVAÇÃO

CURSO DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VITIMOLOGIA

ALUNO: Felipe Pontual Meira Rosa

AVALIAÇÃO

1. CONTEÚDO

Nota: ____ Conceito: ____

Avaliador:

ARNALDO MAGALHÃES

2. FORMA

Nota: ____ Conceito: ____

Avaliador:

EFIGÊNIA PEREIRA

NOTA FINAL: _____ CONCEITO: _____

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 200 ____

Prof. Ms. Arnaldo Magalhães

Referência Bibliográfica

PONTUAL M. ROSA, Felipe, **Criminologia, Vitimologia e o seu posicionamento biopsicossocial**. 2007. 34 folhas. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito e Administração Pública) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007.

Pista para catalogação.

RESUMO

A vitimologia é um estudo realizado na esfera criminal, com o intuito de analisar se a vítima tem culpa total ou parcial no crime, na qual ela foi passível no delito. Em todo o crime há dois sujeitos. O ativo mais conhecido como autor e o passivo, ou melhor dizendo, a vítima. A preocupação momentânea que temos com vitimologia, é saber se os estudos nessa área podem vir a ser resolvidos de maneira rápida e mais eficiente. No que diz respeito aos estudos criminológicos, que se voltam, quase na maioria, para os infratores, pretendemos ampliar a discussão sobre o tema e amenizar, no possível, esta distorção criminológicas, onde inúmeros estudos, apresentam-se convictos de que a vítima sempre tem razão. Para isso mostraremos as formas em que as vítimas se comportam em situações provocadoras que venham a se transformar em futuros crimes apresentando algumas formas possíveis de controvérsia sobre o fato. Em síntese, a vitimologia busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o, inclusive, sob os ângulos do Direito Penal da Psicologia e da Psiquiatria.

Palavras-chave: criminologia; vitimologia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 VITIMOLOGIA	08
1.1 Enfoques dos Primórdios	10
1.2 Alcance da Vitimologia	12
2 CRIMINOSOS E VÍTIMA	14
2.1 Abordagem da Dupla	16
2.2 Questionamento da Responsabilidade	18
3 AS VÍTIMAS AUTÊNTICAS	21
3.1 Concepção de Benjamin Mendelsohn	22
3.2 Alguns tipos de vítimas e suas classificações	22
4 DEFINIÇÕES VITIMAIAS	24
4.1 A Vitimologia Radical	24
4.2 Vitimologia Relativa	25
5 VÍTIMA E DANO	27
5.1 Entroncamento com o Direito Civil	27
5.2 Compensação do dano decorrente do delito	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O assunto a ser pesquisado, nos estudos feitos dentro da criminologia será a vitimologia.

A vitimologia é um estudo realizado na esfera criminal, com o intuito de analisar se a vítima tem culpa total ou parcial no crime, na qual ela foi passível no delito.

Alguns criminalistas acreditam que o crime é um fenômeno social, logo para estudá-lo é preciso partir de dados objetivos, capazes de fornecer informações científicas inabaláveis que nos levam à descoberta de algumas das causas crimonogênicas, ao invés de partir de conceituações pré-concebidas, que procuram através da observação dos fatos, meras justificativas para as mesmas.

Em todo crime há dois sujeitos. O ativo, mais conhecido como autor e o passivo, ou melhor dizendo, a vítima.

É de se notar, que os estudos criminológicos costumam estar voltados, quase que, exclusivamente, para os autores, esquecendo as vítimas, talvez porque a sociedade se preocupe mais com o autor, com a ameaça de sua conduta do que com a vítima que sofre as conseqüências do ilícito penal.

A preocupação momentânea que temos com a vitimologia, é saber se os estudos nessa área possam vir a ser resolvidos de maneira rápida e mais eficiente.

É relevante ficar bem claro que a sociedade brasileira está atravessando um processo de desequilíbrio social muito grande, voltado exclusivamente para o aspecto econômico, onde isso repercute diretamente nas camadas com menos oportunidades empregatícias, corroborando assim, para um crescimento na criminalidade. Com isso, acreditamos que uma pesquisa direcionada nessa área trará uma relevância social considerada na atual situação em que o nosso País está formando. Tratando-se dessa grande desigualdade social.

A importância que existe de se fazer uma pesquisa sobre a vitimologia é de grande importância, devido ao fato dos inúmeros casos de pessoas inocentes serem presas pelo o que não cometeram, deixando a responsabilidade maior “na mão” da ciência e não da justiça.

No que diz respeito aos estudos criminológicos, que se voltam, quase na maioria, para os infratores, pretendemos ampliar a discussão sobre o tema e amenizar, no possível, esta distorção criminológica, onde inúmeros estudos apresentam-se convictos de que a vítima sempre tem razão. Para isso, mostraremos as formas que as vítimas se comportam em

situações provocadoras que venham a se transformar em futuros crimes, apresentando algumas formas possíveis de controvérsia sobre o fato.

Muita das vezes, quem leva a culpa no fato gerador dentro do crime, como já foi dito, é o próprio causador do mesmo, uma das formas de podermos explicar esse problema é a precária distribuição de renda de nosso País, que repercute diretamente no convívio das pessoas de maior e menor poder aquisitivo, para o consumo de bens materiais que o mundo capitalista oferece. Se uma pessoa pode comprar carros, relógios, jóias, roupas e outros objetos de grande valor no mercado é porque compete a seu poder de compra, mas vamos considerar que todos esses bens sendo usados de uma só vez por uma pessoa em um local de alta periculosidade, ou seja, em um local onde é muito alto o número de roubos e furtos, (lembrando que se trata de aspecto criminal essa periculosidade) e essa vem a sofrer um assalto, e onde a qual reage, ocorrendo a sua morte. Analisando, a própria provocou a sua morte. Dentro da vitimologia, existe um estudo que mostra quando a vítima é a real provocadora do crime, chamando então esse fato de uma provocação por parte da vítima.

Se a mesma pessoa estivesse no local, mas que não apresentasse todos aqueles objetos valorosos, poderíamos dizer, com alto grau de probabilidade, que esta não seria a vítima da ocasião.

Em face do exposto, surgem inúmeras situações onde, em boa parte dos crimes, a vítima colabora para um determinado tipo penal.

Uma outra forma de estudo elaborada, dentro da vitimologia, é em relação ao biotipo de cada indivíduo.

É certo que cada um de nós apresenta uma estatura corporal diferenciada, e é exatamente com isso que podemos explicar as brigas que resultam em mortes.

Quando uma pessoa é provocada por uma outra, e essa se sente ofendida em sua honra, revidando com um soco naquela, que vem a morrer, chamamos isso em Direito Penal de crime *praeter doloso*, ou seja, quando o resultado vai além da intenção, onde só queria causar uma lesão e não matar. Nesse caso, nem todos conseguem ser absolvidos, mesmo usando o direito subjetivo que é cabível para a defesa.

Se tratando de vitimologia no estudo do biotipo fica mais claro uma explicação bem detalhada sobre o fato.

Através de vários estudos realizados, por médicos legistas e médicos ortomoleculares, descobriram que pessoas com o “porte taurino”, aquelas que apresentam o pescoço curto, com a parte do músculo localizado no trapézio mais avantajado, com uma maior força. Isso explica o exemplo citado, de que nem todo o criminoso tem a intenção de matar.

O intuito maior dessa pesquisa é que esses estudos vitimológicos continuem a ser trabalhados com a intenção de ampliar as questões ocorridas no campo criminal. E esses casos ocorridos dentro da vitimologia tenham de ficar, com maior eficácia no aspecto científico, com vista de amenizar as decisões nos Tribunais.

1 VITIMOLOGIA

A Vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Binyamin Mendelsohn, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco histórico, Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa Conferência *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia* (Lopez-Rey, 1978, pp. 145-149).

A peculiaridade essencial da Vitimologia reside em demolir a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao contrário, que o estudo da vítima é labiríntico e exprime aspectos consideráveis seja na esfera individual, seja nos meandros da vida compartilhada pelo bem comum na atmosfera social.

Embora Mendelsohn seja respeitado pela maioria dos especialistas, como o fundador da doutrina da Vitimologia, não se pode ignorar a existência de vários estudos de significativo conteúdo, anteriormente divulgados.

Veja-se, por exemplo, o registro do professor Marvin Wolfgang, em trabalho particularmente dirigido ao *homicídio provocado pela vítima*, no qual anotou que Gabriel Tarde, em sua obra *A Filosofia Penal*, cuja primeira edição foi lançada em Paris, no ano de 1890, criticou o fato de as legislações se voltarem demasiadamente para a premeditação do crime pelo delinqüente, emprestando pouca atenção aos motivos que indicam a significativa inter-relação entre a vítima e o ofensor (Tarde, 1890, *apud* Wolfgang, 1957, p. 2).

Wolfgang assinalou também o brilhante ensaio satírico do escritor Thomas Dequincey, que, muito antes, publicou em Londres, no ano de 1827, *O Assassinato Considerado como uma das Belas Artes*, retratando a postura de certas pessoas que, sendo ricas e tendo amealhado inúmeros bens materiais, pouco se importavam com as preocupações maiores que o homem deve ter no plano pessoal e moral. Conseqüentemente, diante da carente proteção aos bens e a si próprio, essas pessoas transformavam-se em artifícios do próprio extermínio, com exposição a altos riscos, dado o modo característico de viver e agir. Antecipava-se Dequincey à moderna conceituação da psicanálise, que destaca a dualidade comportamental

como uma das particularidades mais significativas e confluentes nas atitudes de numerosas vítimas (Dequincey, 1827, *apud* Wolfgang, 1957, p. 9-11).

O acervo de trabalhos relativos à literatura sobre a vítima é imenso e as citações de casos e pesquisas envolvendo o tema estão sempre ilustrando os livros de Direito Penal e Criminologia desde o início do século XX.

Recorde-se, a propósito, que Hans Gross, em 1901, na Alemanha, dissertou sobre a credulidade das vítimas de fraude, sendo essa a mesma preocupação de Edwin Sutherland que, em 1920, escreveu, nos Estados Unidos, um interessante opúsculo sobre as vítimas dos escroques. Ainda na Alemanha, Ernest Roesner editou, em 1936 e 1938, dois estudos sobre homicidas relacionados com suas vítimas, baseados em estatísticas de condenados cumprindo penas de prisão (Wolfgang, 1957, pp. 9-11). Em 1941, foi a vez do italiano Georges Romanos lançar um comentário sobre as vítimas de atentado ao pudor, muito bem lembrado por Eduardo Mayrem *Atualidade Vitimológica* (Mayr, 1990, p. 12).

Luigi Pirandello foi um dos grandes dramaturgos italianos que soube desenvolver no teatro a complexidade das motivações individuais e a dissociação da personalidade provocadas por idéias e crenças alienantes do comportamento na vida social. Na obra-prima *Henrique IV*, lançada em Paris no ano de 1923, Pirandello analisa a questão do homem que, conscientemente, optou pelo fingimento da vantagem de ser vítima, escolhendo a loucura como solução de seus problemas. O personagem central enlouquece, começa a acreditar que é Henrique IV, e sua família, para confortá-lo, passa a tratá-lo como se fosse mesmo o Rei: dá-lhe um castelo, honrarias e toda a atenção devida a um Monarca, para que ele não incomode ninguém. O personagem, um dia, vê-se curado da loucura, mas a vida que levava estava tão boa que ele decidiu não dizer nada a família; passou a se fingir de louco e continuou “Rei Henrique IV”. Essa abordagem tem sido bastante ventilada diante de fatos reais em que a dinâmica criminal enseja o estudo caractereológico da perigosidade vitimal (Delgado, 1966. p. 131-132).

Em decorrência do marco que a Conferência de Binyamin Mendelsohn representou, desde 1947, para a abertura dos conhecimentos técnicos sobre a pessoa da vítima, importantes contribuições foram aparecendo sobre as minuciosidades que, de alguma forma, indicam vinculação com os assuntos da Vitimologia na órbita científica.

1.2 Enfoques dos Primórdios

O otimismo trazido ao mundo pelos iluministas, os quais supunham poder chegar ao domínio do universo por meio da Ciência, desapareceu a partir do momento em que o homem percebeu que, para realizar-se e ser feliz, teria de se preocupar mais consigo mesmo do que com o ambiente exterior. O romantismo retratou com clareza o tédio que se havia apossado de todos no fim do século XVII e na primeira metade do século XIX. Foi o “*mal de siècle*”, tão bem retratado por Henri Stendahl em *O Vermelho e o Negro*: foi a “*dor do mundo*”, que teve em Johann Goethe e Friedrich Schiller seus profetas, e em Lord Byron seu máximo intérprete. Percebeu-se que a conquista do mundo fictício nada significa quando o ser humano se descuida de si próprio, de sua personalidade e não aspira a realizar-se por inteiro, corpo e alma, para descobrir e seguir o melhor sentido da vida.

Outra observação freqüente é da variedade de reações dos que vivem num mesmo meio e são atingidos pelas mesmas desgraças ou infortúnios. No momento em que estas linhas são escritas, o mundo passa por terrível crise econômica. Milhares de pessoas perderem o emprego diariamente. E a reação de cada uma é diferente da reação das demais. Enquanto umas enfrentam as dificuldades e suportam a desgraça ou infortúnio, heroicamente, outras, ao primeiro embate. Descambam para o crime como meio de prover à subsistência. Como é complexa a alma humana! Que Shakespeare é capaz de entendê-la em toda sua plenitude?

É possível concluir, então, que a agressividade, embora seja necessária como o sexo para a reprodução, não é compulsoriamente destrutiva. A menos que ocorra uma revolução biológica para alterar a personalidade do homem como espécie, é utopia esperar que algum dia possa haver uma sociedade sem luta e sem competição. Do mesmo modo que uma criança precisa ser agressiva para se transformar num adulto independente, o adulto necessita também liberar parte do seu potencial agressivo para manter sua própria singularidade e autonomia.

Ninguém espere que a educação e o progresso cultural logrem abolir ou mesmo abrandar substancialmente a tendência humana para a luta competitiva, pois o impulso agressivo, que leva à guerra e à destruição, está da mesma forma subjacente no ímpeto rumo à independência e à realização pessoal. O equilíbrio desejável será alcançado quando descobirmos maneiras pelas quais os homens possam competir e lutar, sem exterminar-se a si próprios ou aos seus semelhantes.

O homem tomou a ocupar o centro das preocupações científicas e, à vista dessa constatação, os estudiosos da Vitimologia se voltam cada vez mais para os dados da personalidade revelados nas repercussões da constituição genética, disposição do

temperamento, formação do caráter, adaptação ambiental, reações oriundas da influência do físico sobre o psíquico e vice-versa. Aqui reside o grande mérito dos estudos e pesquisas vitimológicas: possibilitar reflexão sistemática e coerente sobre a criatura humana capaz de sublimar-se no heroísmo ou degradar-se no crime com os frutos venenosos.

Do ponto de vista histórico chamava-se vítima, entre os povos primitivos, ao animal destinado a ser sacrificado para aplacar a ira divina ou oferecido em ação de graças pelos benefícios recebidos. O latim empregava, no primeiro caso, a palavra *hóstia* e, no segundo *victima* (Mason, 1962, p.1).

A Vitimologia muito interessa ao Direito Penal, porque trata exatamente da vítima em todas as suas feições. Muitas vezes, para se compreender a psicologia referente ao autor como protagonista do crime, torna-se essencial compreender a sociologia inerente à personalidade da vítima.

Para o amplo estudo de todas as questões relacionadas à vítima, apareceu a Vitimologia logo após a II Guerra Mundial, não só para cuidar das vítimas dos crimes, mas também para tratar do seu relacionamento com o delinqüente, ou seja, com o vitimário, na complexidade do fenômeno criminal que envolve a dialética interpessoal.

É ainda um pouco cedo para emitir um conceito definitivo de Vitimologia e para traçar-lhe os limites e os contornos. Inclusive, é controvertido se ela deve ser considerada uma seção da Criminologia empírica ou uma Ciência à parte, que abarcaria matéria médica, biológica, psicológica, e sociológica.

No nosso entendimento fica difícil enquadrar todos os temas vitimológicos dentro da Criminologia, daí a razão pela qual compartilhamos do segmento doutrinário que considera a Vitimologia uma Ciência que, como todas as outras, na fase inaugural, engatinha, tropeça e vai ajudando os seus instrumentos na medida em que se afirma. A Matemática se iniciou da maneira mais empírica possível: contando nos dedos. E muitos séculos decorreram até que os sumarianos inventassem as tábuas de calcular. A Química foi a Alquimia que, misturada com a superstição, procurava descobrir o elixir da longa vida. A Física deu os seus primeiros passos com rudimentos de mecânica. A Agronomia começou rudimentar e foi aos poucos crescendo com a drenagem dos pântanos e a irrigação dos desertos. A Astronomia foi a princípio Astrologia, cultivada para a predição do futuro. A Medicina egípcia encarava a doença como obra Demônio (Dampier, 1957, pp.1-4).

1.2 Alcance da Vitimologia

Benjamin Mendelsohn situa a Vitimologia como uma ciência que ele entende distinta da Criminologia. Dele divergem com veemência Fritz Paasch, Paul Cornil e Vexliard, que negam que a Vitimologia seja uma ciência. Afrontando ainda mais o posicionamento do advogado israelense, Melot chega a enquadrar a Vitimologia como um dos capítulos da Psicologia.

Irrelevante que a Vitimologia seja, ou não, uma ciência. Na realidade ela desponta como um dos ramos da Criminologia, ramo que, sob a filtragem do Direito Penal e da Psiquiatria, tem por escopo a observação biológica, psicológica e social da vítima face ao fenômeno criminal.

Não é de maior importância, de fato, que a Vitimologia não seja considerada ciência. Releva salientar, isto sim, a valia de seus propósitos que visam não apenas o estudo da vítima ou do delito, mas da vítima em geral, ou seja, da pessoa que sofreu um dano, uma lesão, a destruição de um bem, seja por culpa de terceiro ou própria.

Por outro lado, entendendo que a Vitimologia se estrutura em fundamentos de variegadas ciências, Benjamin Mendelsohn aduz que ela é fundamentalmente biopsicossocial, estudando a vítima sob os prismas que possam conduzir a essa condição. Assim, sob o enfoque criminológico, a personalidade da vítima deverá ser auscultada em relação biopsicológica e social, com a problemática da criminalidade e sobretudo levando em conta os aspectos terapêutico vitimal e preventivo. Sob o enfoque propriamente jurídico, a vítima haveria que ser considerada também em relação à legislação civil e trabalhista, nas hipóteses em que ocorrer reclamação de ressarcimento. Lembra Mendelsohn que o estabelecimento desses três primados evidentemente que estará sempre voltado para a pesquisa da vítima enquanto sujeito passivo do delito, da vítima nos casos em inexistente a participação a qualquer título de terceiros (infortúnio do trabalho, por exemplo), da vítima em consonância com os fatores que lhe são comuns, da vítima recidivante e das inúmeras categorias de vítimas. Daí Mendelsohn conceituar a Vitimologia como: “a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual da vítima”. Acredita Mendelsohn, que a Vitimologia é um novo caminho biopsicossocial, a ser explorado principalmente pelo Direito Penal, pela Criminologia e pela Psiquiatria, o que vem explicitados em sua obras *Études Internationales de Psycho-Sociologie Criminelle e La Victimologie, Science Atuale*.

Para Frirz Paasch, o jurista e criminólogo Benjamin Mendelsohn deve ser considerado

criador da Vitimologia, assim entende-se o estudo da vítima na ampla e multiforme órbita do Direito.

Verdadeiramente, a Vitimologia deveria abarcar a pesquisa da vítima na esfera do Direito em geral e mesmo no campo da Medicina Legal. A atitude e o comportamento da vítima devem ser sopesados não apenas sob os ângulos da Criminologia, do Direito Penal e da Política Criminal. Também devem ser levados em conta o Direito Civil (casos de indenização quando houver culpa exclusiva, ressarcimento proporcional quando a culpa for repartida, etc.), o Direito do Trabalho (hipótese de infortúnica no exercício de atividade ou profissão), o Direito Securitário (acidentes em que houver lesão corporal ou morte), o Direito Constitucional (nos casos de responsabilidade e tutela social), o Direito Administrativo (com o chamamento à responsabilidade dos órgãos estatais e paraestatais) e outros ramos da Ciência Jurídica. Isto exigiria, entretanto, que o conceito da vítima fosse amplificado e não ficasse adstrito à pessoa do sujeito passivo do crime, o que inescandivelmente não acontece. Até agora, o interesse vitimológico está fulcrado na vítima do evento típico e toda e qualquer indagação visa a vítima do ato delituoso, especulando-se sua personalidade sob os prismas biológico, psicológico e social. Acresça-se a isto o fato de que a relação delinqüente-vítima tem servido como importante adjutório à explicação criminógena, auxiliando o magistrado penal na compreensão humana e justa do problema da culpabilidade *lato sensu*. Por isso, não é sem razão que o jurista argentino Walter Sempertegui cita que a Vitimologia projeta a relação delinqüente-vítima contra a exclusiva priorização das pesquisas penais sobre a pessoa e a personalidade do criminoso.

Atualmente, a relevância da Vitimologia também dimana da realidade da participação da vítima na gênese de muitos crimes. É imperativo que o liame entre delinqüente e vítima seja objeto de análise. O grau de inocência da vítima em cotejo com o grau de culpa do criminoso compõem precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para o entendimento de numerosas ocorrências delinqüências.

2 CRIMINOSOS E VÍTIMA

O peso da intervenção ou participação da vítima na eclosão do crime, capaz de gerar em outra pessoa o comportamento desviante, convertendo o delinqüente real, constitui uma categoria criminológica com destacada importância no contexto jurídico-criminal das formas de intenção entre o delinqüente e a vítima.

Hans von Henting divulgou, em 1948, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, a obra *O Criminoso e Sua Vítima*, onde vamos encontrar o primeiro esboço de um estudo sistemático sobre a contribuição da Psicologia para o exame da relação “ofensor-vítima” na eclosão do crime. Os ensinamentos de Henting foram extremamente importantes para a eliminação da tese que reduz o papel da vítima à condição de passiva receptadora da ação delituosa, quando na verdade ela pode representar mínima, média ou destacada função criminógena e até mesmo revelar, pelo seu característico tipo psicológico, uma especial tendência ou inclinação para ser vítima (Henting, 1948, pp. 408-413).

Em distinto ângulo dessa matéria, o Professor Belga Severin Versele projetou a concepção de “vítima nata” ao se referir aos tipos de pessoas constitucionalmente predestinados a serem vítimas e que assim são identificadas, por qualquer impulso, em imprevisíveis circunstâncias (Versele, 1962, p. 596).

Conforme já enunciamos, Hans von Heinting, avançando em seus estudos vitimológicos na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, delineou a “vítima latente ou por tendência”, aquele que tem especial disposição ou inclinação a converter-se em objeto de todas as catástrofes e ações criminosas, dada a sua predisposição ou vocação a esses efeitos na personalidade. Trata-se, assim, de indivíduo que não nasce vítima, contudo sofre a diminuição de sua resistência orgânica devido a uma combinação de forças de índole biológica ou de encadeamento mesológico, forças essas aptas a alterar o ritmo da conduta a reduzir o poder de crítica e de determinação frente aos fatos e atitudes (Henting, 1962, pp. 284-288).

A professora venezuelana Lola Aniyar de Castro comenta que:

Falar, como se falou de criminoso nato, e agora de vítima nata expressa um conceito que leva aos excessos de uma casa de bruxa, ou seja, um anacronismo da doutrina, posto que nem mesmo em relação às pessoas que não são normais, podemos dizer que foram arrastadas por forças inelutáveis para se converterem em vítimas.

Acrescenta Lola Aniyar de Castro que “talvez a única vítima nata possível de se conceber seja Jesus Crist, que, como Messias Espiritual, veio ao mundo para padecer com resignação até morrer assassinado, dando a vida para libertar e salvar a humanidade” (Castro, 1969, pp. 63-64).

Aceitamos a tipologia da vítima latente ou por ter tendência, bem como a tipologia de criminoso por tendência, mas não a teoria de vítima nata, nem a teoria de criminoso nato, pois ninguém nasce inexoravelmente fadado a ser vítima ou criminoso. Pode, sim, nascer com predisposição, em decorrência de certa debilidade biológica ou psicológica que faz a pessoa propensa tanto a ser criminosa, como a cair vítima de si ou de outros. Isso, contudo, não significa predestinação ou vocação congênita.

O médico italiano Cesare Lombroso reconheceu a existência do criminoso nato e descreveu-lhes os caracteres morfológicos (Lombroso, 1876, pp. 21-93). Todavia, os estudos posteriores o desmentiram. Quando ele morreu, o frei italiano Agostino Gemelli dedicou-lhe um estudo: *I Funeralli di un Nomo i di una Dottrina* (Gemeu, 1948, pp. 74-85). Talvez fosse melhor: “Os funerais de um gênio e de um equívoco”, pois os gênios também cochilam (“*Quandoque bonus dormitat Homerus*”, diz Quintus Horácio, na *Arte Poética*, verso 359).

Sobre Cesare Lombroso, o Professor Edmundo Mezger escreveu:

Não obstante, o fato de se não poder demonstrar que o delinqüente nota seja uma genuína espécie humana, a teoria de Lombroso é também de importância em nossos dias, pois foi o primeiro que, de modo claro e terminante, promoveu e intentou a consideração científico-casual do delito e um tratamento político-criminal do problema delinqüente, apoiado em dita consideração. Não podemos prescindir de tal complemento científico-natural de lado jurídico desse problema. Precisamente se destacamos com toda precisão e nitidez o caráter jurídico-positivo do conceito de delito e a delimitação histórico-positiva e, por fim, cambiante por circunstâncias de lugar e tempo, do que se considere delinqüente, teremos de exigir, por outro lado, uma investigação exata científico-experimental daquele âmbito fenomenológico que, da maneira antes enunciada, foi objeto de uma delimitação normativa. Pois sem o conhecimento do objeto sobre o qual a norma há de atuar, não é possível de maneira genérica uma função normativa adequada à índole do objeto e em harmonia com a realidade mesma.

O Professor Gerardo Vasconcelos, em seu livro *Medicina Legal Criminológica*, alargou a esfera de reconhecimento à importância da obra de Lombroso:

O mérito de Lombroso terá sido este: o de levar a esta conclusão mais moderna e mais científica, de proceder de acordo com o meio-tempo virtuoso, abandonado empedernidas posições de um intransigente antagonismo – sempre errôneo nessa posição de rigidez dogmática – para passar a um terreno mais realista e consentâneo com a verdade humana, dentro do qual o homem deva ser devidamente apreciado e, como pessoa, cuidadosamente examinado nas influências que poderá ter sofrido do meio ambiente e da sua própria constituição.

Por ter avaliado os criminosos portadores de instintos sangüíneos, relacionado a regressão atávica, Cesare Lombroso sofreu várias reprovações. Mas, jamais deixou de reconhecer a relevância do dado sociológico na noção de delito, tanto que atribuiu grande importância à prevenção do crime, distinguindo, para tal fim, a necessidade de educação e instrução.

O Mestre Roberto Lyra, depois de dizer que Gabriel tarde pediu indulgência para Lombroso, assim se expressou:

Não precisa tolerância para quem, como Lombroso, fez autocrítica antes da crítica. O amor à ciência – sempre austero, sólido, fecundado – inspirou-lhe a proibição de retratação e a flama das superações. Quando autorizou a 5ª edição do Tratado Experimental do Homem Delinqüente, Lombroso escreveu: ‘Quanto mais ascendo no caminho como aquele que, do mais alto, vê mais longe, eu diviso, cada vez melhor as lacunas’. Por isso, reconheceu que a primeira idéia, tanto mais imperfeita, quanto mais improvisada, modifica-se e transforma-se.

Em resumo: delinqüente nato, não; delinqüente por tendência, sim. Nenhuma pessoa nasce hereditariamente criminosa, mas tão-somente com a probabilidade de vir a praticar uma atitude anti-social. Consoante vamos demonstrar no Capítulo seguinte a respeito da “tendência ou inclinação para o crime”.

2.1 Abordagem da Dupla

Diante do fenômeno do delito, é imprescindível conhecer tanto o criminoso como a vítima. A relação entre a vítima e o delinqüente é destacada não só por Mendelsohn, que usa a expressão “dupla penal”, mas, igualmente, por penólogos como Jimenez de Asúa, Martin Wolfgang e Roland Souchet, todos realçando a significância desse elo. Referindo-se ao binômio criminoso-vítima, Asúa adota o termo “pareja penal”. Já Wolfgang fala em “victim-precipitated” e Souchet em “couplepenal”.

Visualizada à luz dos elementos que a Vitimologia possa acarretar, a relação criminoso-vítima é sobremaneira útil para o aferimento do dolo e da culpa do transgressor típico e, por igual, para a constatação de eventual responsabilidade da vítima ou de sua

coadjuvação involuntária na eclosão criminosa. São constatações, estas, que influirão na própria classificação do crime e na aplicação da respectiva pena.

Como foi mencionado, Mendelsohn usa o vocábulo “dupla-penal” para exprimir o dual delinqüente-vítima. Essa relação criminoso-vítima é indispensável para o exame do dolo e da culpa do delinqüente. Malgrado o criminoso seja o ponto principal na apuração do fato delituoso, urge, mercê do fato concreto, analisar também a possibilidade de culpa da vítima ou de sua participação inconsciente no crime, circunstância em que o ilícito poderia inexistir ou assumir inexpressivo significado. Demais, o liame delinqüente-vítima pode, com legitimidade, beneficiar o autor pelo seu comportamento com respeito à vítima, inclusive depois do crime. Além da relevância dos aspectos, ligados à conduta da vítima e do delinqüente, também são valiosos os elementos inerentes à personalidade moral, antecedentes e condições pessoais da vítima, que exercem influencia na classificação e na aplicação da sanção penal.

É imprescindível o estudo das relações de ordem psíquica ou psicológica que muitas vezes envolvem os autores e aqueles que sofrem as conseqüências do delito. Outrora, somente o delinqüente se constituía em absorvente objeto das pesquisas e observações dos criminólogos e juristas. Modernamente, porém, também a vítima passou a merecer justificável cogitação na esfera do Direito Penal e da Criminologia. Assim é que, através de elucidativos e pormenorizados estudos encetados por juristas, psiquiatras, psicólogos e sociólogos, confirmou-se que, em certos casos, igualmente o criminoso pode sofrer os efeitos ou conseqüências do delito, figurando, de alguma maneira, como vítima do fato típico de que foi protagonista. Não raro, o divisor que se firma entre o delinqüente e a vítima é o que decorre simplesmente das frias e rígidas enunciações legais.

Ainda hoje, conforme ressalta Paul Cornil, o criminoso e a vítima são encarados como diametralmente diferentes um do outro, pensamento que advém das concepções jurídicas clássicas, são desconhecidas ou ignoradas as recentes constatações procedidas pela Psicologia e pela Sociologia acerca da personalidade individual no âmbito da dinâmica do delito. Não se pode esquecer o ensinamento da Psicologia Social, esclarecedor que, na intenção das condutas individuais, a ação humana é sempre resposta a um estímulo. Pesquisas atuais evidenciam que nem sempre o crime deve ser analisado à luz do binômio delinqüente-vítima, mas através do complexo da interação “homem-ambiente” como sugere A. B. Miotto. É o que sucede nas hipóteses de legítima defesa, da excusante da coação irresistível e, mesmo da atenuante da injusta provocação da vítima.

No contexto delituoso a vítima pode ser inteiramente passiva ou, ao revés, pode ser

ativa e concorrente. Crimes há, em sua gênese, onde não se vislumbra nem ação nem omissão da vítima, como o aborto consensual, por exemplo. No caso, o nascituro se transforma em vítima. Aqui, a simples presença de quem vem a ser a vítima é o estímulo necessário para a eclosão criminosa. Diversamente, a ausência da pessoa a ser vitimada, também será suficiente estímulo para que ocorra furto ou furto qualificado em sua residência. Assim, também, concernentemente ao motorista que se ausenta do seu automóvel estacionado na via pública, deixando abertas as janelas do veículo e no seu interior, ostensivamente, pacotes, maleta 007, peças de vestuário, etc. Da mesma forma, poderá servir de estímulo à prática de roubo e até de latrocínio o fato da pessoa se expor em locais inidôneos ou suspeitos exibindo jóias, dinheiro ou valores. Nesta mesma ação temerária incorrem aqueles que buscam lugares ermos e desolados para entreveros amorosos. De mencionar, ainda, certas modalidades de estelionato nas quais a participação da vítima é fator primordial o desenlace anti-social, eis que, nessas infrações, ao contrário de estar em oposição, a vítima está psicologicamente solidária com o delinqüente.

Incontáveis, ademais, os episódios criminais em que a vítima é a causa eficiente do delito que, sem ela, sem a sua ocorrência ativa, jamais teria sucedido. É sabido, por exemplo, que em muitos crimes sexuais, notadamente na sedução, o sedutor não é o delinqüente, e sim, a vítima. Até em casos de estupros isto sucede. Não são raros os casos em que, em última análise, a maior vítima dos crimes sexuais é o indigitado “*out law*” e não a “pobre e infeliz” ofendida. O mesmo se pode dizer da participação da vítima no rapto consensual. Nos crimes sexuais o homem é tão algoz que não possa ser também um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e única vítima do seu pretendido infortúnio sexual.

2.2 Questionamento da Responsabilidade

O Professor argentino Elias Neuman comenta que, dentre as variáveis inerentes ao comportamento da vítima de um delito, destaca-se amiúde a tomada de decisão ou de indecisão sobre processar ou não o delinqüente. A vítima faz sempre uma avaliação dos custos dessa iniciativa para verificar o que representará em termos de ganhos reais, caso venha a optar pelo processo judicial. As vias alternativas de menor prejuízo, diante dos custos da justiça formal, têm contribuído decisivamente para a elevação da taxa de evasão perante o Poder judiciário (Neuman, 1994, p. 54).

Diante de dados concretos que ensejam a configuração de determinada hipótese em que a vítima precipita ou programa as coordenadas de sua própria vitimização, a observação

dos fatos leva à constatação de que a vítima, em uma ou outra ocorrência criminal, pode não se sentir estimulada a procurar as instâncias formais de controle (Polícia ou Justiça) devido à presença dos fatos que passamos a enumerar:

Em primeiro lugar, a vítima não tem a consciência tranqüila (McDonald, 1976, p. 24), pois sabe que não é totalmente inocente, variando o grau de responsabilidade em função da escala de sua concorrência para o crime;

- em segundo lugar, a vítima teme a repercussão do fato pela imprensa, o que poderia levar as pessoas a tomarem precauções contra a mesma, considerando ainda que até mesmo a Defesa poderia arrasta-la à lama;

- em terceiro lugar, a vítima em conhecimento de que, em geral tanto a Polícia como a Justiça, são freqüentemente lentas e, às vezes, até inoperante na perseguição e punição dos culpados (Castro, 1987, pp. 159-163);

- em quarto lugar, os Governos, salvo exceções de alguns países, não têm nada ou quase nada a oferecer às vítimas em termos de assistência aos seus direitos (Fragoso, 1977, pp. 19-20);

- em quinto lugar, a vítima não tem esperança de receber o justo valor da indenização pelos prejuízos causados (Bolle, 1989, pp. 53-55; Robert, 1990, pp. 90-93).

Os motivos que afastam a vítima de procurar a proteção e o apoio da Polícia, da Justiça e dos serviços assistenciais dos Governos ensejam a proliferação de zonas de vitimidade, nas quais o elevado nível social do autor da infração e a respeitabilidade de que desfruta na comunidade são utilizados justamente como pressão para a vitimização de pessoas de classe sociais inferiores. Desse modo, pela força do poder, a vítima é levada a fazer ou deixar de fazer o que lhe é determinado, seja em função de uma pseudotutela garantida pelo delinqüente. Muitas dessas vitimizações aparecem com freqüência em ações delituosas vinculadas, por exemplo, ao homossexualismo, à prostituição, ao uso de drogas e ao vício do jogo.

Judith Becker escreveu sobre esse fenômeno, chamado-o de *dirty work síndrome*. Becker consignou que “certas pessoas exibem as credenciais da moralidade devido à existência de um grupo de imorais, que satisfazem os moralistas fazendo o que estes gostam, mas sem a coragem de exibir publicamente tais propósitos” (Becker, 1970, p. 337).

Emaranhada nessa engrenagem, a vítima pode se ver compelida ao papel de “bode expiatório”. Assim sendo, ela fica sujeita às contingências de uma espécie de *técnicas de neutralização*, através da qual a sociedade se desculpa do crime, culpando a degradação de quem é vítima. As estratégias de muitas defesas criminais são orientadas para a exploração

desses esteróides, propiciando a absolvição de vários acusados perante às instancias judiciais.

3 AS VÍTIMAS AUTÊNTICAS

Como há criminosos que são recidivantes, é positivamente certa e indubitável a existência de vítimas-latentes, isto é, de pessoas que padecem de um impulso fatalístico para serem vítimas dos mesmos crimes, para reincidirem e se vitimarem em idênticos eventos lesivos. É estuante o número de pessoas como que estigmatizadas por um pendor invencível, por uma condição ou vocação irreprimível para se tornarem vítimas em seu trânsito pelas áreas sociais. Seriam verdadeiras vítimas natas. Dentre estas vítimas nativas, oportuno nomear os vigias de bancos e supermercados, os médicos que no exercício da profissão estão a todo o tempo sujeitos a uma grande variedade de imputações e denúncias aleivasas, os policiais sempre à beira de riscos iminentes, etc. Acrescente-se, ainda, os indivíduos cuja credulidade deixa-os sempre ao talante dos falcatrueiros. E mais: pessoas de idade avançada, ou melhor, os velhos, sofrem alguma regularidade e fatalismo, os crimes de furto e roubo, em face da precária defesa que oferecem aos ladrões, cujo instinto criminosos despertam com sua inermidade e fraqueza. Generalizando, de concluir ou deduzir que fatores como a idade, o sexo, a profissão e a própria densidade e promiscuidade populacional convertem, com relativa facilidade, as pessoas em vítimas de investidas criminais. Poder-se-ia vislumbrar, até, a voluptuosidade em ser vítima, em ser ofendida, em ser molestado. Nesse insólito panorama aflora o sádico que procura o masoquista, a prostituta que busca a “proteção” do cafetão, as crianças que invariavelmente se expõem a serem vítimas de delitos sexuais, etc.

Paralelamente, como há indivíduos com tendência para cometimentos delituosos, também existem vítimas verdadeiramente voluntárias, que são aquelas pessoas que acintosamente “criadoras de casos” (indivíduos truculentos, irascíveis, perturbadores, piadistas de mau gosto, etc.) que, em virtude de sua maneira de ser e de agir, ensejam clima próprio ao crime de que cedo ou tarde poderão ser vítimas.

Contudo, existem as vítimas autênticas, aquelas que nem por ação ou omissão, e tampouco por interação consciente ou não com a conduta do delinqüente, contribuem para o fato criminoso. São aquelas vítimas que de maneira alguma concorrem para o acontecimento típico.

3.1 Concepção de Benjamin Mendelsohn

Como foi dito anteriormente, Mendelsohn enfatiza que o objetivo da Vitimologia deve ser abrangido consoante o estudo da personalidade do sujeito passivo para inferir se ele, ainda que de modo subconsciente ou por inclinação, não se tornou vítima.

A concepção de Benjamin Mendelsohn começa pelo delito passionais. Assistindo aos criminosos passionais, ele constatou a participação inconsciente da vítima na relação com o delinqüente. Daí, inclusive, a provocação da vítima em graus diversificados, culminando com a legítima defesa que é circunstância elidente do delito. Tomando por base as observações do psiquiatra Karl Marré e mesmo seus registros estatísticos, Mendelsohn considerou a receptividade vitimal, o determinismo vitimal subconsciente e a predisposição vitimal.

3.2 Alguns tipos de vítimas e suas classificações

Partindo basilarmente das premissas da receptividade vitimal, do determinismo vitimal subconsciente e da predisposição vitimal, a Vitimologia estudará sob os aspectos jurídico criminológico: a vítima propriamente dita, a vítima sem intervenção de terceiros (como comumente sucede nos acidentes de trabalho) e as diversas categorias de vítimas. Nota-se, desse equacionamento, que a Vitimologia busca a apreciação mais correta na aferição da temibilidade do criminoso.

Conquanto, ainda insipientes as manifestações de nossos Tribunais, é certo que já existe alguma jurisprudência de aconselhamento ao Juiz criminal brasileiro no tocante aos delitos contra os costumes. Tanto assim é que, nos delitos dessa natureza, a jurisprudência admite, via de regra, a proeminência hierárquica da palavra da vítima ou ofendida.

De acordo com a participação e a eventual provocação da vítima nos delitos em geral, Mendelsohn oferece a seguinte classificação: a) vítimas complementares inocentes, denominadas “vítimas ideais”; b) chamadas vítimas *ex ignorantia*; c) vítimas tão culpadas quanto o criminoso, como nos casos da dupla suicida, do aborto consentido e da eutanásia; d) vítimas mais culpadas do que o delinqüente, categoria que abrange a vítima provocadora para verdadeiramente dá causa ao crime, também podendo incluir-se nesse grupo certas vítimas de delitos culposos; e) vítima como única culpada, categoria que é integrada pelas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias. Como resultado dessa classificação, Mendelsohn sintetiza 3 grupos de vítimas, a saber: a) vítima inocente, que não concorreu a qualquer título

para o evento criminoso; b) vítima provocadora que, voluntária ou imprudentemente, colabora com os fins pretendidos ou alcançados pelo delinqüente; c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, que não passa de suposta ou pseudavítima e, por isso, propicia a justificativa de legítima defesa do seu “atacante”.

Conclui-se, disso tudo, que o fenômeno vitimal de conseqüências criminológicas por excelência se volta muito mais para as vítimas absolutamente inocentes. Entretanto, a participação da vítima no sucesso típico pode provir de colaboração sua, consciente ou inconsciente, direta ou indireta. Também pode consubstanciar-se na cooperação que meramente qualifica ou agrava o crime. Sua participação mais marcante é a provocação. Quando direta ou violenta, a provocação beneficia o agente ativo com a excludente da legítima defesa. O ajustamento da participação da vítima no episódio criminal constitui a essência da doutrina vitimológica. Mendelsonh embasa na vítima provavelmente com o propósito de extirpar, ou pelo menos minimizar, a delinqüência e suas proporções. Por isso o cuidado para que a vítima se mantenha em vigilância contra a conduta, consciente ou inconsciente, que possa prejudicá-la. Isto, entretanto, poderia vir crescendo até o ponto de se cogitar de clínicas vitimológicas, o que implicaria em incontestado exagero. Enfim, mesmo corroborando as observações de Benjamin Mendelsonh, relevante mesmo é o exame racional da dupla delinqüente-vítima como supedâneo nos antecedentes do infracional, a exegese da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e sua conduta quando da sucessão delituosa. A vítima também poderá ser tida como causa na produção de delito, merecendo estudo diferenciado em sua contribuição na vitimogênese. Razão porque a participação da vítima deve ser levada na devida conta quando da dosagem da pena e da fixação da ausência de periculosidade do agente ativo. a Vitimologia sempre poderá colaborar para o aperfeiçoamento dos processos legais, mesmo da decisão judicial e, por decorrência, reduzir a reincidência e os riscos da vitimização.

4 DEFINIÇÕES VITIMAS

No campo prático do Direito Penal, subsidiado pelo conhecimento da Criminologia e da Vitimologia, uma das preocupações básicas deve ser a formulação de tipologias galgadas na observação de tipos humanos, metodologicamente qualificados, em condições de apresentarem utilidade à investigação do crime, à aferição da culpa e à fixação do efeito penal representado pelo emprego da pena ou da medida de segurança.

A Vitimologia já possui tipologias próprias que permitem compreender, com mais abrangência, o perfil e o papel desempenhado pela vítima no fenômeno da vitimização.

É sempre bom ressaltar que a vitimologia sofreu alterações em algumas de suas definições vitimais, ao longo do tempo, desta forma, iremos disponibilizar, abrangendo estas, como Vitimologia Radical e Relativa, dando um aporte maior a esta, uma vez que é através dessa modalidade que iremos abordar o Exame Vitimológico.

4.1 A Vitimologia Radical

Alguns autores, como Artur Beaumont, entendem que a Vitimologia deve considerar tão somente as conseqüências das lesões, injúrias e danos sofridos pelas vítimas e que atingem a sociedade como um todo. Criticando a preocupação exclusiva com a criminogênese e tendo em mira o resguardo da coletividade, esses autores procuram estabelecer um sistema de indenização ao Estado e às vítimas ou seus dependentes, almejando, concomitantemente, neutralizar as “fontes visíveis dos delitos” e permitir ao criminoso um tratamento compatível com sua condição humana, mas sem maior interesse em sua recuperação que, em derradeira etapa, seria o eventual resíduo do cumprimento da pena de indenização ou ressarcimento.

Ainda defendem, esses autores, a pena de morte para os “criminosos perversos”. Eles põem em dúvida a valoração ética das dirimentes e atenuantes penais e propugnam por sanções como a obrigatoriedade do trabalho para o preso e a justa indenização para as vítimas e para o estado. Pregam sempre a pena capital para os delinquentes de inquestionável crueldade. Acham, eles, que o temor é o único meio de infundir respeito ao criminoso e que a

pena de morte deve ser entendida como remédio social, pois que os delinquentes cruéis não são iguais e nem semelhantes ao ser humano normal. Segundo seu ponto de vista, a própria Igreja não pode, de modo algum, ser contrária à pena de morte porque Jesus Cristo defendeu diversas vezes a sua aplicação quando disse, no Pentateuco, que “se alguém derramar o sangue de seu irmão, por mão humana seja derramado o seu sangue”. Citam, ainda, a frase de Montesquieu: *“la force des lois humaines vient de ce qu’on les craint”*.

A rigor, tais autores defendem uma teoria vitimológica radical, pura, escoimada de tudo aquilo que não diz respeito exclusivamente à pessoa e aos interesses ou reclamos da vítima.

4.2 Vitimologia Relativa

Conceituando o exame vitimológico, ele tem por finalidade pesquisar os fatores relacionados aos precedentes pessoais, familiares e sociais, sob os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental, para a obtenção de dados indicadores do temperamento e do caráter que formam a personalidade da vítima e podem revelar a existência de determinado grau de perigosidade.

Com relação à conveniência do exame, fazemos a ressalva de que se deve atentar para as reais possibilidades de cada país. No Brasil, por exemplo, seria absolutamente impossível a obrigatoriedade do exame vitimológico, visto que não há, em todos os Estados, condições materiais e humanas para desenvolver atividades científicas de investigação da personalidade, sobretudo nas regiões interioranas mais longínquas. Como não é prudente colocar na lei um preceito que obrigue o Juiz, o melhor é deixar à discricção do Magistrado, à sua justa consciência, o poder para determinar ou não o exame, desde que haja o consentimento da vítima.

Quanto à legitimidade, entendemos que o exame vitimológico deve ser admitido, desde que cercado de sigilo e precauções para o resguardo da dignidade humana.

A utilidade do exame, além de favorecer a vítima, possibilitando-lhe um novo rumo de conduta, traz resultados positivos para uma saudável política de prevenção do crime adotada em proveito da sociedade.

O enfoque morfocaracteriológico se propõe a encontrar, através de certos aspectos somáticos, eventuais correspondências psíquicas. Essa preocupação tem levado estudiosos do assunto a elaborarem classificações de certos tipos com a utilização de dados antropométricos, que tem propiciado a vultosa expansão não só das conclusões apresentadas pelo

desenvolvimento da Biotipologia Criminal, como também da Biologia Criminal e da Endocrinologia Criminal (Berardinelli, 1936, pp. 448-456).

Atualmente a ciência nos oferece a possibilidade de obter medidas precisas de funções fisiológicas com os polígrafos eletrônicos. Hoje, com os avanços das experiências científicas, é possível analisar as influências dos fatores genéticos, estudando a hereditariedade dos fatores genéticos, estudando a hereditariedade através de gráficos dos registros de família utilizados por associações de eugenia. Os segredos do código genético que abrigam as partículas microscópicas, denominadas cromossomos, têm máxima correlação com o conhecimento das anomalias, implicações e dificuldades expostas pelos traços hereditários humanos, em particular no campo da problemática criminal, visto que cresce o número de pesquisas científicas que apostam a influência genética como fator determinante ou co-participante de desvios de conduta e de comportamentos que evidenciam impulsos agressivos e até violentos (Vernet, 1968, pp. 207-217).

5 VÍTIMA E DANO

O regramento jurídico penal brasileiro não estabelece a reparação dos danos sofridos pela vítima. Enquanto se tem trabalhado por uma ampla “humanização da pena”, nada se faz, entre nós, no sentido da “humanização das vítimas dos delitos”, até agora inteiramente esquecidas não obstante no 1º Congresso Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém, tenha sido recomendado que as nações criem um instrumento oficial de compensação às vítimas de crimes, independentemente de possível reparação material por conta do próprio criminoso.

Em registro digno de louvor, a recomendação do 1º Congresso Internacional de Vitimologia foi adotada pelo México em 1969 com a edição do Dec. 126, cujo art. 1º, assim textua:

O Departamento de Prevenção e Readaptação Social concederá a mais ampla ajuda, conforme as possibilidades e necessidades, a quem se encontra em difícil situação econômica, tendo sofrido dano material em consequência do delito cujo conhecimento seja da competência das autoridades judiciárias do Estado. Assim se entende sem prejuízo do que o Código Penal e o Código de Procedimentos Penas prevêm a respeito da reparação do dano.

Verifica-se, dessa maneira, que, no México, a vítima do delito recebe amparo estatal, independentemente da reparação do dano provocado pelo criminoso, que isto vem disciplinado pelas normas penais.

A reparação do dano decorrente do delito era de tradição no Direito Brasileiro. No âmbito penal, o art. 21 do Código Criminal do Império dispunha que “*o delinqüente satisfará o dano que causar com o delito*”. O art. 22 desse mesmo Diploma Penal do Império estipulava que “*a satisfação será sempre a mais completa possível*”.

5.1 Entroncamento com o Direito Civil

O Código de Processo Criminal Brasileiro de 1832 impunha ao Juiz a formulação, ao Conselho de Sentença, da questão “se há lugar a indenização”.

A Lei 261, de 03.12.1841, revogou expressamente esses dispositivos, distinguindo a matéria criminal da civil, e estabelecendo que a indenização deveria ser demandada no juízo cível. Esse dispositivo com ligeira alteração, foi trasladado para o vigente Código Civil Brasileiro de 1976 que, em seu art. 1525 preceitua que “a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”. Esse artigo sofreu uma pequena alteração em sua redação pelo Código Civil de 2002, definida no artigo 935:

Art. 935 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

De referir que o Código Penal Brasileiro de 1890 não alterava o sistema, pois que, na alínea b de seu art. 69, fixava a “*obrigação de indenizar o dano*”, o que vem ratificado pelo disposto no art. 159 do Código Civil em vigor, segundo o qual “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo, fica obrigado a reparar o dano*”.

O atual Código Penal Brasileiro, de 1940, praticamente silencia no que concerne à pessoa da vítima, preceituando, no seu art. 42, que:

Compete ao Juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intenção do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime: I – determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

A rigor, nada além disso. Enfim, a respeito da reparação, presentemente vigora um princípio resultante de normas codificadas do Direito Civil, do Direito Processual Civil e mesmo do Direito Processual Penal pois que, em princípio, a obrigação de reparar o dano também decorre da condenação criminal, mas haverá que ser demandada no juízo cível. A propósito, diz o processualista José Frederico Marques que a “condenação penal é, assim, um fato jurídico que traz imanente a obrigação de indenizar”.

Não obstante, é irretorquível que todos os dispositivos antes mencionados, por sua própria delimitação legal, tornam evidente a adoção, no Direito Criminal Brasileiro, do postulado que diz que “*a ilicitude penal inexoravelmente pressupõe uma ilicitude extrapenal*”. Percebe-se claramente que o Direito Penal Pátrio enfoca fluidicamente o problema da compensação do dano sofrido pela vítima, fazendo-o, outrossim, com extrema

tibiez.

5.2 Compensação do dano decorrente do delito

Conquanto independente as responsabilidades civil e criminal, o direito penal visando à completa erradicação dos efeitos do delito, prever, com efeito, extra penal de sentença condenatória, torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP. Art. 91, I), o qual é o seguido na mesma linha pelo art. 63 do Código de Processo Penal, que assegura ao ofendido, ao seu representante legal ou aos herdeiros daquele o direito de executar no cível a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Vê-se, portanto, que a condenação penal imutável faz coisa julgada também no civil, para efeito de reparação do dano *ex delicto*, impedindo que o autor do fato renove nessa instância a discussão do que foi decidido no crime. Por ser efeito genérico da condenação, tal circunstância não precisa ser expressamente declarado na sentença penal, ao contrário dos efeitos específicos do art. 92 do Código Penal.

A sentença penal condenatória transitada em julgado funciona como título executivo judicial no juízo cível (CPP, art. 63; CPC, art. 584, II), possibilitando ao ofendido obter a reparação do prejuízo sem a necessidade de propor ação civil de conhecimento. Com o trânsito em julgado, basta promover a liquidação do dano, para, em seguida, ingressar com a ação de execução civil.

O Código Penal, em diversas passagens, incentiva a reparação do dano, que constitui desde atenuante genérica, passando por requisito para a obtenção de determinados benefícios, até causa de extinção da punibilidade.

A responsabilidade civil independe da pena, de maneira que é possível o desenvolvimento paralelo e independente de uma ação penal e uma ação civil sobre o mesmo fato (CPP, art. 64, *caput*). Assim, se o ofendido ou seus herdeiros desejarem, não necessitarão aguardarem o término da ação penal, podendo ingressar desde logo, com ação civil reparatória o chamado processo de conhecimento. Entretanto, torna-se prejudicado o julgamento da ação civil com o trânsito em julgado da ação penal condenatória, tendo em vista o caráter de definitividade desta em relação àquela.

Na hipótese de ação penal e ação civil correrem paralelamente, o juiz, para evitar decisões contraditórias, poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Trata-se da faculdade do julgador, mas que, em hipótese alguma, pode exceder o prazo de um ano (CPP, art. 64, parágrafo único, *c/c* CPC art. 265, IV, *a* e § 5º).

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito. Esses atos são penal e civilmente lícitos (respectivamente arts. 23 do CP e 160, I e II do CC de 1916, correspondente do art. 188, I e II do atual Código Civil).

CONCLUSÃO

Em vista do que foi analisado e apresentado, a pesquisa nos permite concluir, dizendo que embora os estudos vitimológicos, ainda estão caminhando dentro da esfera jurídica, percebemos um grande avanço em sua previsão legal, onde será sempre necessário o estudo minucioso e especializado da formação biopsíquica e dos estímulos que determinam a conduta anti-social.

Os exames das manifestações, dos transtornos funcionais da personalidade e das perturbações do comportamento humano, que alteram a vida subjetiva do indivíduo ou suas relações em sociedade, são campos para atuação tanto da Criminologia como da Vitimologia, importantes para o julgamento criminal e execução das medidas sancionadoras do Direito Penal.

Sendo assim, a Vitimologia terá sempre uma decisão a ser tomada para cada caso específico de tratar diretamente da personalidade de determinados indivíduos. Seria de tamanha importância para as ciências penais o aprimoramento nos estudos vitimológicos.

Atualmente temos um grande crescimento no que diz respeito a pesquisa qual estamos mencionando, isso é relevante pelo fato das próprias entidades com atribuição para tal Ter um interesse direto com os casos que sempre ficam pendentes juridicamente falando.

Dessa maneira vimos que vitimólogos e penalistas se debruçaram sobre maneira de encarar o delinqüente no conjunto humano. Isso acontece exatamente porque tanto a vitimologia como direito penal não surgem à mercê de conceitos a priori. Ao contrário, são produtos da observação apurada e da experiência cuidadosa. Nutrem-se das conclusões de várias ciências que estudam o crime como fenômeno, acontecimento ou fato, isto é, não como uma abstração, porque é algo concreto, existencial e principalmente histórico.

Desde a Escola Clássica impulsionada por Beccaria e Feuerbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando antes pela Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, o Direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito-delinqüente-pena. O outro

componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levado em consideração. Isto apenas passou a ocorrer quando outras ciências, e principalmente a Criminologia, tiveram que vir em auxílio do Direito Penal para a análise aprofundada do crime, do criminoso e da pena.

Em síntese, a Vitimologia busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o inclusive sob os ângulos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, F. *The Medical Value of Psychoanalysis*, New York, Norton, 1932.
- ANDRADE, M. C. *A Vítima e o Problema Criminal*, Coimbra, Ed. Coimbra, 1989.
- BECCARIA, Césare Benesana. *Criminologia Integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BERARDINELLI, W. *Biotipologia: Constituição, Temperamento, Caráter*, Rio de Janeiro, Liv. Francisco Alves, 1936.
- CABRAL, A.; NICK, E. *Dicionário Técnico de Psicologia*, São Paulo: Cultrix, 1974.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 9.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONCEL, Marc. *Criminologia Integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- COSTA JUNIOR, P. J. *O Direito de Estar Só: Tutela da Intimidade*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1970.
- FIERRE, E. *Archivio di Psichiatria*, Turim: Editore Boca, 1880.
- FIERRE, E. *Sociologia Criminale*. Torineo: UTET, 1929.
- FRAGOSO, H. *Direito Penal e Direito Humanos*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977.
- FREUD, S. *La Técnica Psicoanalítica*, Madrid, Biblioteca Nieva, 1968, vol. 3.
- LOMBROSO, C. *L'uomo delinquente*. São Paulo: Bocca, 1924.
- MANZINI, V. *Tratatto di Diritto Penale Italiano*, Turim, Unione Tipográfico Editrice Torinese, 1959, vol. 3.
- MELO, A. L. Nobre de, *Psiquiatria*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- NEWTON, Fernandes. VALTER, Fernandes, *Criminologia Integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- OLIVEIRA, Edmundo. 1951 – *Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado ou programado pela vítima*. Rio de janeiro: Forense, 2003.
- PEIXOTO, Afrânio, *Criminologia*. São Paulo.